



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0034882-54.2013.815.2001.

ORIGEM: 12.^a Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Santander (Brasil) S/A.

ADVOGADO: Gustavo Dal Bosco (OAB/PB 19.832-A), Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A), Henrique José Parada Simão (OAB/PB 221386-A).

2º APELANTE: Katia Cristyna de Araújo Neves.

ADVOGADO: José Ewerthon de A. Alves (OAB/PB 16047).

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: APELAÇÕES. AUTOCOMPOSIÇÃO DAS PARTES POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, I, E 1.000, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Incumbe ao relator, nos termos do art. 932, I, do CPC/2015, homologar, quando for o caso, autocomposição das partes.

2. A autocomposição das partes posteriormente à interposição de recurso é incompatível com o pleito de reforma ou de anulação da decisão recorrida, configurando perda superveniente do interesse recursal. Inteligência do art. 1.000, *caput* e Parágrafo Único, do CPC/2015.

Vistos, etc.

O **Banco Santander (Brasil) S.A.** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 12.^a Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 161/170, nos autos de Ação Revisional c/c Repetição em seu desfavor ajuizada por **Katia Cristina de Araújo Neves**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a revisão das parcelas do contrato para que delas seja excluída a capitalização de juros, e para que os juros moratórios sejam cobrados no percentual de 1% ao mês, e os juros remuneratórios no percentual de 2%, determinando o recálculo, de forma simples, de toda a dívida originária dos contratos de empréstimo firmados entre as partes, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.000,00, julgando improcedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros remuneratórios.

A **Autora também interpôs Apelação**, f. 230/235, alegando que, como não há como aferir a taxa de juros acordada, os juros remuneratórios devem ser fixados de acordo com a taxa média do mercado para operações da mesma espécie, requerendo, ao final, o provimento do Recurso para que a taxa dos juros remuneratórios seja reduzida ao patamar utilizado pelo mercado.

Após a apresentação das Contrarrazões dos recursos, f. f. 269/286 e f. 326/33, elevados os autos a esta Instância, com a intervenção Ministerial, f. 337/339,

as Partes colacionaram Petição, f. 341/346, informando que celebraram composição, pugnando pelo retorno dos autos à origem para sua homologação.

Os autos vieram-me conclusos.

É o Relatório.

Nos termos do art. 1.000, Parágrafo Único, do CPC/2015, considera-se aceitação tácita da decisão a prática, sem reserva alguma, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Por outro lado, estabelece o novo Código, em seu art. 932, inc. I, que incumbe ao Relator, quando for o caso, homologar autocomposição das partes.

No caso, as partes celebraram composição com o objetivo de pôr fim ao presente processo, requerendo, expressamente, a homologação da transação e sua extinção.

Posto isso, **homologo a autocomposição de f. 342/346, e, por configurar a transação ato incompatível com a vontade de prosseguir nos recursos interpostos, não conheço das Apelações.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator